



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 4.015 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1978.

Valoriza os vencimentos-base e salários dos Servidores Públicos Estaduais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vencimentos-base e salários dos servidores estaduais, do Poder Executivo, da administração direta e autárquica, inclusive do pessoal civil da Polícia Militar ficam valorizados em 38% (TRINTA E OITO POR CENTO).

Artigo 2º - O aumento correspondente à valorização de que trata o artigo anterior abrange, em igual base:

- I - os inativos, reformados e pensionistas;
- II - os servidores do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado;
- III - os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, inclusive os sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - os servidores do Poder Legislativo do Estado;
- V - os cargos em comissão e função gratificada;
- VI - os servidores integrantes das tabelas de que trata o artigo 2º da Lei nº 3.962, de 17.11.77.

Parágrafo Único - Nos cálculos de que trata este artigo serão desprezadas as frações inferiores a € 5,00 (CINCO CRUZEIROS) e arredondados para € 10,00 (DEZ CRUZEIROS) as que lhes sejam superiores.

[Assinaturas manuscritas]

Artigo 3º - Fica mantido o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 3.962, de 17.11.77.

Artigo 4º - O salário-família dos servidores cujo vencimento-base do cargo não ultrapasse de ₧ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS), é estabelecido em ₧ 60,00 (SESSENTA CRUZEIROS) por dependente, excetuados os casos expressos na legislação trabalhista.

Artigo 5º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, quando Oficial das Forças Armadas, perceberá mensalmente a gratificação de ₧ 13.800,00 (TREZE MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS).

Artigo 6º - O soldo mensal do Coronel da Polícia Militar do Estado fica estabelecido em ₧ 11.000,00 (ONZE MIL CRUZEIROS).

Parágrafo Único - É mantida a tabela de escalonamento vertical prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.679, de 17.11.75.

Artigo 7º - A ajuda de custo dos Secretários de Estado, Chefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete do Governador é fixada em ₧ 10.600,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS) mensais, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 3.882, de 10/12/76.

Parágrafo Único - Os sub-Chefes das Casas Civil e Militar e do Gabinete do Governador, assim como os Diretores Superintendentes dos Escritórios de Representações de Mato Grosso (ERMATS), perceberão ₧ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), mensalmente, a título de ajuda de custo.

Artigo 8º - O vencimento-base do professor enquadrado no Estatuto do Magistério Público Estadual, é fixado em ₧..... 2.350,00 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS), mantido o



escalonamento vertical previsto na Lei 3.602, de 17.12.74.

Artigo 9º - Os servidores da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral — SEPLAN, enquadrados nos níveis TS-1, TS-2, TS-3 e TS-4, a que se refere o artigo 11 da Lei nº 3.679, de 17.11.75, passam, respectivamente, para os níveis 18, 19, 20 e 21 da Tabela do anexo VIII, prevista no item II do artigo 2º da Lei nº 3.962, de 17.11.77, mantidos os atuais critérios.

Artigo 10 - Os Delegados de Polícia Regionais, Municipais e Distritais, quando bacharéis em Direito, farão jús a uma gratificação mensal, respectivamente, de ₨ 8.000,00 (OITO MIL CRUZEIROS), ₨ 7.000,00 (SETE MIL CRUZEIROS) e ₨ 6.000,00 (SEIS MIL CRUZEIROS).

Artigo 11 - Fica elevado para ₨ 11,50 (ONZE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS) o valor do ponto previsto no artigo 12 da Lei nº 3.962, de 17 de novembro de 1977.

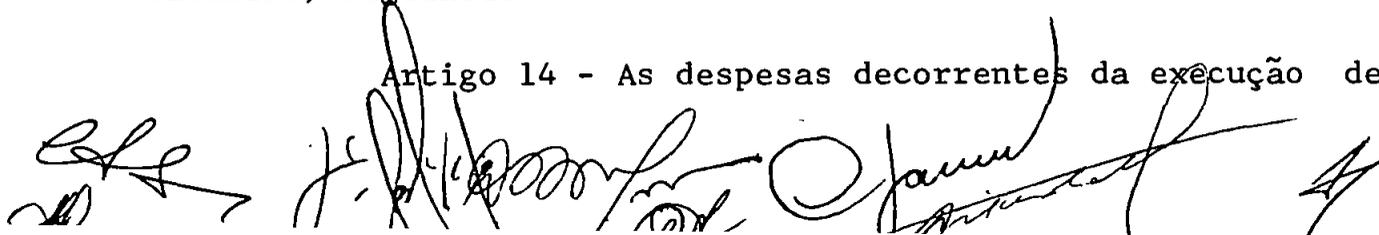
Artigo 12 - O parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 3.147, de 27.12.71, alterado pela Lei nº 3.830, de 10.12.76, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artº. 30 -

§ 1º - A parte variável da remuneração de que trata este artigo e relativa às atividades do mês, fica elevada para o máximo de 1.300 (MIL E TREZENTOS) pontos, aferidos na forma do respectivo Regulamento".

Artigo 13 - No cálculo dos descontos previdenciários em favor do Instituto de Previdência Social do Estado de Mato Grosso (IPEMAT) serão desprezadas as frações de centavos e, nos demais casos, serão arredondados para o múltiplo de ₨ 1,00 (UM CRUZEIRO) seguinte.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução des



ta lei, correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de novembro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

*Registrados em fls.
28V, 29, 30, 31V de li-
vro competente.
C.º 06.07.87
Silva.*

[Assinaturas manuscritas]
Baixado
Stivaldo
Alberto
Egídio
Dorval
Jamil
Celso
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]